



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE IMPERATRIZ

521P

Processo nº.: 6348-75.2011
3ª Vara Cível. 3º Ofício Cível.
Requerente.: I M COMERCIO LTDA (ZUMICA ATACADO)
Decisão.

Vistos, etc.,

Cuida-se a presente de pedido de Recuperação Judicial, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, ajuizado por I M COMERCIO LTDA (ZUMICA ATACADO), afirmando que se encontra em crise financeira, externando suas causas e que estão presentes os requisitos do art. 48 e 51 da referida Lei, devendo-se, nesta oportunidade, verificar a presença dos requisitos legais da medida, o primeiro deles, referente à competência deste juízo, ao que reconheço como competente este juízo para apreciar o processamento do pedido de recuperação ora formulado, pois é o local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º, da Lei nº 11.101/05), ou seja, aquele no qual o devedor tem a sede administrativa de seus negócios, bem como possibilita a melhor forma de sua recuperação.

Inicialmente, tenho que o pedido de recuperação judicial instituído pela Lei 11.101/2005, visa, em tese, salvar a empresa e, conseqüentemente, a manutenção da atividade, inclusive com a ocupação de postos de trabalho, só devendo ser liquidada a empresa inviável, ou seja, aquela que não comporta uma reorganização eficiente ou não justifica o desejável resgate, ou seja, o interesse socioeconômico de resguardar a empresa, como unidade de produção de bens e/ou serviços, prevalece sobre quaisquer outros afetados pelo estado deficitário, porque se revela como o instrumento mais adequado para atender aos interesses dos credores, dos empregados e do mercado.

Isto porque a falência traz sérias conseqüências de ordem social, e na medida do possível deve ser afastada tanto que o legislador instituiu novo regime de tratamento para as empresas, no qual o objetivo maior é recuperá-las, de modo que, com o advento da nova legislação, possível a formulação de pedido inicial em busca da recuperação, substituindo, em vantagem, o pedido de concordata, por ser uma verdadeira tentativa de solução construtiva para a crise econômico-financeira do agente econômico.



surp

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE IMPERATRIZ

Prosseguindo, observo que o caso em tela atende ao objetivo previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, uma vez que a Autora objetiva a superação da situação de crise econômico e financeira, visando permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresas, sua função social e estímulo à atividade econômica.

Quanto aos requisitos do art. 48 da referida Lei, os documentos acostados aos autos dão conta de que a Autora exerce suas atividades há mais de dois anos; inexistência falência declarada em relação a ela; da ausência de Recuperação Judicial concedida há menos de cinco anos ou há menos de oito anos concessão de recuperação judicial com base no plano especial e, por fim, que inexistência condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

No mais, a petição inicial e a documentação exigida estão em conformidade com a previsão do art. 51 da Lei.

Assim, atendidos os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial, devendo o plano de recuperação se apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, conforme o art. 53 da LRF.

Observe-se que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Do Administrador Judicial Para fins de processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 21 da LRF, nomeio Administrador Judicial o Advogado *Gil Wandisley Milhomem*, com endereço constante da peça inicial deste processo, o qual deverá, sob a fiscalização do Juiz e do Comitê, caso haja, atender aos deveres impostos no art. 22 da referida Lei, sem prejuízo de outros previstos na mesma norma, devendo a Secretaria deste Juízo promover a intimação do mesmo, para que no prazo de 48 horas, compareça em Juízo a fim de assinar o termo de compromisso e responsabilidade. Em consequência, arbitro a remuneração do mesmo (art. 22 e 24, LRF) em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a serem pagos solidariamente pelas devedoras, considerando-se a complexidade do trabalho a ser desenvolvido e a pluralidade de demandantes, nas seguintes condições:

I - no dia 30 (trinta) de cada mês, deverá ser depositado o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em conta corrente a ser indicada pelo



523 f

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE IMPERATRIZ

Administrador, até atingir o limite legal de 60% (sessenta) do valor total previsto - 2% do valor devido aos credores;

II - 40% restante do valor devido somente deverá ser pago ao Administrador, somente após o cumprimento do previsto nos arts. 154 e 155 da LRF.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções promovidas em face das devedoras, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art.6º, §4º, LRF), permanecendo os respectivos autos no Juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do art. 6º da mesma Lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49; II) De termino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se quanto ao dispostos no art. 69 da LRF.

Determino que a Devedora apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV) e que comunique a este Juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face das mesmas (art.6º, §6º).

Determino também que seja intimado o Ministério Público e comunicadas, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento.

Nos termos do §1º do art. 52, determino a expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (§1º, art. 7º da LRF), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras.

Publicado o edital acima, dentro do prazo de quinze dias, deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados e, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º, art.7º), o Administrador Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art.7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no



524P

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IMPERATRIZ

Art. 8º da referida Lei terão aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Dentro do prazo improrrogável de 60 dias, a devedora devera apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convação em falência, observando todas as exigências e deveres detalhados na lei 11.101/2005.

Determino ainda a Secretaria desse Juízo a expedição de ofício a Junta Comercial a fim de que seja anotada a recuperação judicial das Requerentes no registro competente (art. 69, parágrafo único).

Dentro do prazo de cinco dias da publicação desta decisão, as Requerentes deverão disponibilizar à Secretaria deste Juízo e ao Administrador Judicial a íntegra da relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, de forma a viabilizar a remessa de correspondência e a expedição de edital.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeçam-se os competentes mandados.

Imperatriz (MA), 04 de agosto de 2011.


Diva Maria de Barros Mendes
Juíza de Direito
Titular da 3ª Vara Cível